



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 25 de setembro de 2026

OF.ML. Nº 30/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

Objetiva a presente propositura condicionar a isenção e a redução da faixa residencial de baixo consumo ao enquadramento da unidade consumidora nos programas federais de Tarifa Social e Desconto Social de Energia Elétrica, para corrigir pontos de estagnação de valores hoje existentes na Tabela 1 em todas as classes de contribuinte, para individualizar a Tabela 1 em tabelas específicas por classe de contribuinte.

A propositura atua em duas frentes. Na primeira, ajusta a isenção hoje automaticamente concedida à faixa residencial de 0 a 80 KWh mensais ao enquadramento da unidade consumidora nos programas federais de Tarifa Social ou Desconto Social de Energia Elétrica (Lei Federal nº 10.438/2002 e Lei Federal nº 15.235/2025), substituindo um critério de isenção baseado exclusivamente em comportamento de consumo mensal por critério de renda familiar objetivamente verificado pelo CadÚnico e pela concessionária de energia elétrica — em consonância com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Na segunda, corrige pontos de estagnação de valores identificados na Tabela 1 vigente, nos quais faixas de consumo substancialmente distintas — dentro de uma mesma classe de uso — pagam exatamente o mesmo valor de contribuição, tratamento que, embora hoje vigente sem contestação, não reflete a capacidade contributiva real de cada unidade consumidora. É o caso, por exemplo, da repetição de valor entre a faixa "Acima de 0 a 80" e a faixa "Acima de 80 a 150" nas classes Comercial, Industrial e Poder Público, e da repetição de valor entre todas as faixas acima de 500 KWh nas classes Residencial, Comercial e Poder Público — em que um consumidor de 501 KWh mensais paga, hoje, exatamente o mesmo valor que um consumidor de 50.000 KWh.

A correção ora proposta é, em sua essência, medida de equidade tributária: não cria fato gerador novo, não institui faixa de consumo adicional e, em nenhuma hipótese, reduz valor hoje efetivamente cobrado — a correção sempre eleva a faixa superior estagnada, preservando integralmente os valores da Tabela 1 já consolidados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

O que se busca é restaurar, dentro da própria estrutura de faixas já vigente, a correspondência entre o valor devido e a capacidade contributiva revelada pelo padrão de consumo de cada unidade consumidora, em conformidade com os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Por se tratar de medida de recomposição de base tributável — e não de concessão, ampliação ou renúncia de incentivo ou benefício de natureza tributária —, não se aplicam à propositura as exigências compensatórias do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), restrito a hipóteses de renúncia de receita. Ao corrigir faixas estagnadas e condicionar à comprovação de renda a isenção hoje concedida sem qualquer verificação, a propositura reforça, isto sim, o cumprimento do art. 11 da mesma Lei Complementar, que impõe a efetiva arrecadação de todos os tributos municipais como requisito da responsabilidade fiscal.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 25 de setembro de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr. Rodrigo Capel
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Av. Antonio Piranga, 74 – Centro - Diadema - SP



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 030-2026"

Código para verificação: **MU7A4XMP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 25/09/2026 às 18:47:27 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PE 022208/2021** e o código **MU7A4XMP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA a Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências;

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Tabela 1 do Anexo Único da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, passa a vigorar com a redação fixada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Fica acrescida a Nota 1 à Tabela 1 do Anexo Único da Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, com a redação fixada no Anexo Único desta Lei Complementar, aplicável à faixa residencial de 0 (zero) a 80 (oitenta) KWh.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 2º-A e Parágrafo Único à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Fica assegurado o prazo de transição de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para que os titulares de unidades consumidoras atualmente beneficiados pela isenção da faixa residencial de 0 a 80 KWh promovam, caso atendam aos



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

requisitos legais aplicáveis, sua inscrição na Tarifa Social ou no Desconto Social de Energia Elétrica junto à concessionária, sem perda do benefício integral durante esse período.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem a comprovação do enquadramento em um dos programas federais mencionados, a unidade consumidora passará a ser tributada na forma do inciso II da Nota 1 da Tabela 1-A (Residencial), constante do Anexo Único desta Lei Complementar, a partir do primeiro lançamento seguinte."

Art. 4º. Permanecem inalteradas as demais isenções e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 432, de 19 de dezembro de 2016, 510, de 17 de dezembro de 2021, 532, de 16 de dezembro de 2022, e 568, de 10 de julho de 2025, não expressamente modificados por esta Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**ANEXO ÚNICO****TABELA 1-A – CLASSE RESIDENCIAL**

Faixa De Consumo (KWh)	Valor em UFD
0 a 80	*Ver nota 1
81 a 150	4,841
151 a 200	5,280
201 a 300	8,118
301 a 500	10,870
501 a 1000	13,045
1001 a 2000	14,675
2001 a 3000	16,632
3001 a 6000	18,589
acima de 6000	21,524

TABELA 1-B – CLASSE COMERCIAL

Faixa De Consumo (KWh)	Valor em UFD
0 a 80	8,082
81 a 150	9,294
151 a 200	11,594
201 a 300	13,529
301 a 500	18,118
501 a 1000	21,747
1001 a 1500	24,473
1501 a 20000	27,718
20001 a 100000	41,306



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

acima de 100000	46,756
-----------------	--------

TABELA 1-C – CLASSE INDUSTRIAL

Faixa De Consumo (KWh)	Valor em UFD
-------------------------------	---------------------

0 a 80	16,157
81 a 150	16,965
151 a 200	17,622
201 a 300	20,553
301 a 500	43,483
501 a 1000	52,179
1001 a 1500	65,216
1501 a 6000	73,368
6001 a 8000	79,889
8001 a 20000	92,932
20001 a 40000	107,606
40001 a 100000	123,910
acima de 100000	140,214

TABELA 1-D – CLASSE PODER PÚBLICO

Faixa De Consumo (KWh)	Valor em UFD
-------------------------------	---------------------

0 a 80	8,082
81 a 150	9,294
151 a 200	11,594
201 a 300	13,529
301 a 500	18,118
501 a 1000	21,747
acima de 1001	24,453



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

Nota 1. Para a faixa de consumo residencial de 0 (zero) a 80 (oitenta) KWh mensais, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será apurada da seguinte forma:

I – unidade consumidora enquadrada na Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e da Lei Federal nº 15.235, de 8 de outubro de 2025 (famílias inscritas no CadÚnico com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo, ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC): ISENTA;

II – demais unidades consumidoras residenciais, não enquadradas no inciso I deste artigo: pagarão o valor integral estabelecido para a faixa "Acima de 80 a 150" KWh da Tabela 1-A (Residencial), constante do Anexo Único."



Assinaturas do documento



"PLC 30 - Altera a Lei Complementar nº 169 de 26 de dezembro de 2002 alterada pelas Leis Complementa"

Código para verificação:**89F3B3JK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 25/09/2026 às 18:47:11 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PE 022208/2021** e o código **89F3B3JK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.